



***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça da Paraíba***  
***Gabinete do Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2012634-15.2014.815.0000** – Vara Única da Comarca de Coremas

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : Gilsomar Araújo Pereira

**ADVOGADO** : Delano Alencar Lucas de Lacerda (Defensor Público)

**EMBARGADO** : A Justiça Pública

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DESAFORAMENTO.*** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL QUE OCORRE COM A ENTRADA/CARGA DOS AUTOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. **NÃO CONHECIMENTO.**

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de autorizar o julgamento monocrático de recursos criminais, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC (aplicado por analogia).

- De acordo com a jurisprudência pacificada dos Tribunais superiores, a intimação pessoal do Defensor Público se perfectibiliza no momento em que o processo ingressa no setor administrativo do órgão, sendo irrelevante o dia em que o causídico aportou o seu ciente no processo.

- Restando constatado que os aclaratórios não foram protocolizados no prazo do artigo 619 do Código de Processo Penal – já levando em consideração a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Defensoria Pública –, torna-se de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. **GILSOMAR ARAÚJO PEREIRA**, através do qual se insurge contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que julgou procedente o pedido de desaforamento lançado, pelo Ministério Público, nos autos do processo nº 000136-52.2012.815.0561, determinando o deslocamento do Júri, que se realizaria na Comarca de Coremas, para a Comarca de Campina Grande.

Assevera, em síntese, que o acórdão vergastado não levou em consideração os argumentos expostos pela defesa, fundamentando-se, tão somente, nas informações prestadas pelo Ministério Público e pela Juíza presidente do processo, que, por sinal, não é a Juíza Titular da Comarca de Coremas e, portanto, não tem conhecimento concreto acerca da suposta intimidação dos prováveis jurados. Tanto é assim, que a Juíza afirmou ter tomado conhecimento das supostas intimidações, imputadas à defesa, de maneira informal, ou seja, não trouxe aos autos nenhum elemento concreto apto a comprovar essas alegações. Insurge-se, ainda, contra o fato de o Júri ter sido deslocado para a Comarca de Campina Grande, desrespeitando a norma processual que impõe o desaforamento para Comarcas próximas. Requereu, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que sejam sanadas as dúvidas, omissões e obscuridades supramencionadas, mantendo o julgamento do feito na Comarca de Coremas ou, alternativamente, o desaforamento para uma Comarca próxima.

**É o relatório.  
DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável ao processo criminal o comando do art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para desconhecer de recursos ou pedidos manifestamente prejudicados ou contrários à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal. Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco o aresto abaixo transcrito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.*

*(...)*

*(STJ, AgRg no RHC 34.766/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)*

Essa é justamente a hipótese dos autos, haja vista a indubitável intempestividade do recurso oposto. O acórdão vergastado foi publicado no Diário da Justiça do dia 21/05/2015. Às fls. 128/129, o embargante atravessou petição, aduzindo estar sendo defendido pela Defensoria Pública, razão pela qual pugnou pela intimação pessoal do acórdão, no que foi prontamente atendido, conforme decisão de fls. 131/131v.

Ocorre que, diferentemente daquilo que foi aduzido nas razões recursais – onde o embargante afirmou que o processo aportou na Defensoria no dia 26/agosto/2015 e dele fez carga apenas no dia 28/agosto/2015 –, a Gerência de Processamento deste Tribunal de Justiça atestou ter entregue os autos à Defensoria Pública no dia 19/agosto/2015 (fl. 135), sendo este o termo inicial do prazo para os embargos de declaração, pois, conforme já ressaltado na decisão de fls. 135, o termo inicial do prazo recursal, nos casos de intimação pessoal, é contado a partir da entrada dos autos no órgão público ao qual é dada a vista.

Sobre o tema, novamente faço remissão aos precedentes dos Tribunais Superiores:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO. A PARTIR DA ENTRADA DOS AUTOS NA SECRETARIA DO ÓRGÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 83.255-5/SP, consolidou entendimento no sentido de considerar como termo inicial da contagem dos prazos, seja em face da Defensoria Pública, seja em face do Ministério Público, o dia útil seguinte à data da entrada dos autos no órgão público ao qual é dada a vista. 2. Tem por finalidade efetivar o tratamento igualitário entre as partes, tem-se que a contagem dos prazos para a Defensoria Pública tem início com a entrada dos autos no setor administrativo do órgão e, estando formalizada a carga pelo servidor, configurada está a intimação pessoal, sendo despicienda, para a contagem do prazo, a aposição no processo do ciente por parte do seu membro. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1500613/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) – g.n.

***DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE.*** As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. ***INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO.*** Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. ***PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES.*** O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elascendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. ***RECURSO - PRAZO - NATUREZA.*** Os prazos recursais são peremptórios. ***RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO.*** **A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente**

irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas. (STF, HC 83255, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2003, DJ 12-03-2004 PP-00038 EMENT VOL-02143-03 PP-00652 RTJ VOL-00195-03 PP-00966)

De acordo com os precedentes supramencionados, a contagem do prazo tem início com a mera formalização da carga pelo servidor da Defensoria Pública. No caso dos autos, essa formalização ocorreu no dia 19/agosto/2015 (fl. 135), de modo que o prazo de dois dias para opor embargos de declaração se iniciou no dia seguinte, findando no dia 24/agosto/2015 – já considerando a prerrogativa do prazo em dobro conferida à Defensoria Pública, isto é, já considerando o prazo de quatro dias.

In casu, o recurso só foi protocolizado no dia 03/setembro/2015, ou seja, dez dias após o término do prazo.

O fato é que a intimação pessoal do Defensor Público não se perfectibiliza no momento em que ele recebe os autos, mas no momento em que é feita a carga dos autos pelo servidor da Defensoria. Como bem observado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do HC 83.255/SP, caso entendêssemos de forma diversa, o termo inicial do prazo ficaria condicionado à conveniência do Defensor Público ou do Promotor de Justiça, prejudicando, assim, o bom andamento do feito e, até mesmo, afrontando o princípio da boa-fé processual.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, ainda que considerássemos que o processo tenha aportado na Defensoria Pública apenas no dia 26/agosto/2015 – como pontuou o embargante –, o recurso igualmente não preencheria o requisito da tempestividade, pois o termo inicial ocorreria no dia 27/agosto/2015, enquanto seu termo final se daria no dia 31/agosto/2015.

**Diante de tais considerações, escudado pelo artigo 557, §1º-A do CPC, aplicado por analogia, na forma do artigo 3º do CPP, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**Publicações e intimações necessárias.**

**João Pessoa-PB, 10 de setembro de 2015.**

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**